ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10325.001343/2005-03

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10325.001343/2005-03
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2102-002.420 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de janeiro de 2013
Matéria	Embargos - ITR
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	WILLI ESSER

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

Constatado que os fundamentos do acórdão embargado foram expostos com contradição e obscuridade, cabe conhecer dos embargos com a finalidade de esclarecer onde necessário.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos opostos pela PGFN, rerratificando o Acórdão no 2102-00.537, conforme voto do relator, sem efeitos infringentes.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Presidente em exercício e relator.

EDITADO EM: 09/02/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, Rubens Mauricio Carvalho (Presidente), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia, Matos Moura, Francisco Marconi de Oliveira, Acacia Sayuri Wakasugi e Atilio Pitarelli.

Relatório

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP21.0819.13519.SYIZ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Em sessão plenária realizada em 15 de abril de 2010, essa Turma de Julgamento, apreciou o recurso apresentado pelo contribuinte no Acórdão nº **2102-00.537**, fls. 61 a 65, ocasião em que reconheceu a isenção da área de Reserva Legal, por unanimidade de votos.

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREAS UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).

Para a determinação da área tributável, deve-se excluir da área total do imóvel a área de reserva legal, averbadas A. margem da inscrição da matricula do imóvel e informada em Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ITR. REQUISITOS DE ISENÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. ADA EXTEMPORÂNEO.

A apresentação do ADA extemporâneo não tem o coriddo de afastar a fruição da benesse legal de isenção de áreas no cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR).

Recurso Voluntário Provido.

Cientificado do referido Acórdão, a douta PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, apresentou Embargos de Declaração, fls. 69 a 72, onde afirma que no mencionado acórdão houve omissões/contradições/obscuridades, *verbis*:

> Consta da ementa do acórdão: "ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL). Para a determinação da área tributável, deve-se excluir da área total do imóvel a área de reserva averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel (...). Da mesma forma, a tese ventilada no voto condutor, o qual integra o julgado, aduz, quanto ás áreas de reserva legal, que "é obrigatória a averbação na matricula do imóvel e sem essa condição não há como o contribuinte se beneficiar da isenção pleiteada" (fl. 63). Prosseguindo, o aresto embargado aceitou como prova o documento de fls. 33/34-v como prova da averbação das áreas de reserva legal.
>
> Observa-se que o acórdão embargado não indicou as razões que o motivaram a aceitar como prova da averbação das áreas de reserva legal o documento de fls. 33/34, uma vez que referido documento trata de escritura de compra e venda e não de certidão de registro ou cópia da matricula com a averbação das respectivas áreas de reserva legal. Tampouco observou que o referido documento trata de negócio jurídico firmado entre particulares, sem qualquer intervenção estatal.
>
> O referido documento acatado pelo acórdão embargado apenas proclama que "As partes declaram para os devidos fins que a Floresta ou forma de vegetação existente no imóvel objeto da presente escritura esta gravada na condição de preservação permanente, não podendo nela ser feita qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBAMA".

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP21.0819.13519.SYIZ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Como visto, no documento não há qualquer especificação das áreas supostamente declaradas como de "reserva legal" ou mesmo como de "preservação permanente" que permita identificá-las e individualizá-las. Há apenas uma referencia genérica à "áreas de floresta" e "vegetação" existente no imóvel sem, contudo, delimitá-las. Não há referência a qualquer ato do Poder Público.

Não se pode perder de vista que se trata de escritura de compra e venda firmada entre a Cooperativa Agropecuária Batavo Ltda. e o autuado, não envolvendo o Poder Público.

Na forma como está redigido o acórdão, sem explicitar sua motivação para acatar o referido documento como prova, poderia render ensejo à tese de que documento firmado entre particulares, sem qualquer intervenção do Poder Público, ainda que registrado em cartório poderia caracterizar áreas como áreas de reserva legal e possibilitar o gozo de isenção. Ademais, quando esse documento sequer delimita essas áreas como é o caso do documento de fls. 33/34.

Em suma, a escritura de compra e venda de fls. 33/34 para além de mencionar em seu texto "áreas de preservação permanente" não se presta à comprovação da averbação das áreas de reserva legal à margem da matricula do imóvel no Cartório competente em data anterior ao fato gerador da obrigação tributária. A uma, porque sequer menciona referidas áreas como sendo de reserva legal, circunstância a. já observada pelo acórdão embargado. A duas, porque ali não está caracterizada qualquer intervenção ou manifestação do Poder Público declarando referidas áreas como sendo de reserva legal. E, por último, porque não há a individualização e determinação das referidas áreas supostamente caracterizadas como reserva legal.

Diante dos fatos apresentados o presente processo retornou para que o Colegiado da Turma se manifeste, conforme o previsto no art. 65 do RICARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

No presente caso, o voto condutor da decisão recorrida trouxe em seu bojo as razões que fundamentaram a decisão de reconhecer a isenção da área de Reserva Legal, *verbis*:

> Indo para o caso em tela, apesar da matricula do imóvel, fls. 33-verso e 34, referir-se a ela discutida como sendo de preservação permanente, parece desarrazoado não considerá-la como reserva legal, já que essa é a única razão dela assim estar assentada nesse documento cartorário atingindo os mesmos efeitos jurídicos. Destarte, considero devidamente averbada a área glosada de Reserva legal.

No presente caso, concordo que temos uma omissão, no parágrafo acima e implicando numa contradição entre o conteúdo do voto e a respectiva ementa, pois, equivocadamente o voto faz uma referência ao documento de fls. 33-verso e 34 como sendo uma matrícula do imóvel quando, na verdade se trata de uma Escritura Pública. Revendo o julgado constato que a Turma de Julgamento, considerando as referências da Escritura Pública

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP21.0819.13519.SYIZ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

a matrícula do imóvel, juntamente com os demais aspectos e provas dos autos, considerou suficiente para a prova que se buscava, para deferir o pleito de isenção da área de reserva legal.

Dessa forma, voto para rerratificar a omissão apontada, para que o parágrafo do voto embargado e acima transcrito e grifado passe a constar assim:

> Indo para o caso em tela, apesar da ausência da matricula do imóvel, às fls. 33-verso e 34, a Escritura Pública, refere-se a área discutida como sendo de preservação permanente, parece desarrazoado não considerá-la como reserva legal, já que essa é a única razão dela assim estar assentada nesse documento cartorário atingindo os mesmos efeitos jurídicos. Destarte, considero devidamente averbada a área glosada de Reserva legal. Importante registrar que a Escritura Pública de fls. 33-verso e 34 é um documento elaborado em cartório, por agente que detém a função pública e goza de fé pública.

Diante do exposto, voto por ACOLHER embargos pela contradição, rerratificando o Acórdão nº **2102-00.537**, conforme voto do relator, sem efeitos infringentes.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP21.0819.13519.SYIZ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP21.0819.13519.SYIZ. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 11/02/2014 10:44:00.

Documento autenticado digitalmente por RUBENS MAURICIO CARVALHO em 11/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: RUBENS MAURICIO CARVALHO em 11/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0819.13519.SYIZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
8C6581F6367B1AF8DDBE9D2215109798BB14E876

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10325.001343/2005-03. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.